

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

**TC 014.559/2001-5**

Apenso: TC 005.593/2002-6

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Crateús – CE;

Responsáveis: Jose Bonfim de Almeida Junior (473.386.791-34); José Cavalcante Arnaud (167.096.833-20); Paulo Nazareno Soares Rosa (056.424.773-15); Prefeitura Municipal de Crateús – CE (07.982.036/0001-67)

Recorrente: José Cavalcante Arnaud.

Advogado constituído nos autos: Marcelo Cordeiro de Castro – OAB/CE 19.194.

**Sumário:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO E DESTINAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SUPOSTA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos – Serur, cujo encaminhamento obteve anuência de seus dirigentes, à fl. 192/197 do Anexo 2, e do Ministério Público junto ao TCU, à fl. 198 do mesmo volume.

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Cavalcante Arnaud, ex-secretário de Educação, contra o Acórdão 5.605/2009 – TCU – Segunda Câmara (fls. 394/396, v.1) proferido nos presentes autos de tomada de contas especial decorrente da verificação de irregularidades, na órbita da Prefeitura Municipal de Crateús/CE, consistentes na indevida aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, quando da administração do ex-Prefeito Paulo Nazareno Soares Rosa.

## HISTÓRICO

No que importa ao deslinde da questão apresentada, este Tribunal, por meio do Acórdão 5.605/2009 – TCU – Segunda Câmara, assim decidiu:

‘9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, quanto à isenção de responsabilidade do ex-dirigente municipal na execução de despesas ordinárias do Fundef, tratadas nestes autos, e, parcialmente, as formuladas pelo Sr. José Cavalcante Arnaud;

(...)

9.5 com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. José Cavalcante Arnaud, na condição de ex-Secretário de Educação do Município de Crateús/CE, e condenar o referido gestor ao pagamento da quantia de R\$ 12.126,90 (doze mil, cento e vinte e seis reais e noventa centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, do Município de Crateús/CE, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/08/2001, até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU);

9.6. aplicar ao Sr. José Cavalcante Arnaud a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga a destempo, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.5 e 9.6 pregressos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela imediatamente anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais;

9.8. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, Parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas (subitens 9.5 e 9.6 precedentes), nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

9.10. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef do Município de Crateús/CE. ‘

### **ADMISSIBILIDADE**

2. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fls. 187 e 188, anexo 2), ratificado à fl. 191, anexo 2, pelo Ex<sup>mo</sup> Ministro-Relator Aroldo Cedraz, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6 e 9.9 do Acórdão 5.605/2009 – TCU – Segunda Câmara.

### **MÉRITO**

#### Argumento

3. O recorrente, de início, discorre acerca da sua condenação em débito no valor R\$ 12.126,90.

4. Afirma que os documentos ora anexados aos autos seriam suficientes para afastar o referido débito bem como concluir pela não ocorrência de prejuízo ao erário.

5. Descreve, então, o processo de compra dos materiais de construção desde o processo licitatório até a distribuição nas escolas.

6. Coloca que o denunciante apenas afirmou desconhecer o destino dos produtos distribuídos, e não a inoportunidade dessa distribuição.

7. Explica, ainda, que o montante de R\$ 39.237,30 corresponde ao total licitado e empenhado, mas somente foram pagas despesas no valor R\$ 12.126,90, correspondente a aquisições da referida licitação na modalidade convite.

8. Afirma que a documentação comprovaria a correta distribuição das mercadorias adquiridas.

9. Por fim, requer exclusão da multa aplicada bem como do débito a ele atribuído.

#### Análise

10. Importante, de início, reproduzir trecho do voto condutor da decisão ora recorrida a fim de verificar os motivos da condenação em débito e em multa do recorrente, senão veja-se:

‘27. Cabe então examinar as alegações produzidas pelo Sr. Secretário de Educação, na qualidade de ordenador de despesa responsável pelos pagamentos em exame.

28. O referido responsável aduz, a esse propósito, que as aquisições em foco foram destinadas à aquisição de material de construção (Carta Convite nº 08/2001), necessário à recuperação das escolas da zona rural e da sede do Município.

29. Alega que os itens adquiridos junto à empresa Antônio Ximenes Aragão foram entregues no almoxarifado da Secretaria de Educação, na forma de carimbo de recebimento aposto nas Notas Fiscais nºs 940 a 946 (fls. 318/324 do volume 3) e 948 a 949 (fls. 315/316 do volume 3) pela Srª Gilvania Inácio Barbosa, do setor de Almoxarifado da Secretaria de Educação do Município.

30. Pelo conteúdo do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef fica indicado, nesse particular, que a lacuna assinalada foi a falta de informação ao citado Conselho quanto à destinação do material de construção adquirido junto à empresa Antonio Ximenes Aragão Material de Construção nos meses e ano retrocitados.

31. Pelas cópias das notas fiscais nos 940 a 946 e 948 a 949 (fls. 318/324 e 315/316, respectivamente) tem-se que os correspondentes produtos, no valor total de R\$ 16.472,00 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e dois reais), mereceram registro de ingresso no setor de almoxarifado da Secretaria de Educação do Município.

32. No caso dos produtos associados a essas Notas Fiscais, o fato de existir comprovação de ingresso deles no almoxarifado da Secretaria de Educação do Município afasta, naquele momento (setembro de 1991, do qual trata o Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef), a existência de prejuízo aos cofres do citado Fundo. Remanesce, no entanto, por igual linha de raciocínio, não demonstrado o recebimento pelo setor competente da Secretaria de Educação do material alusivo ao pagamento feito à referida empresa no mês de agosto, no valor de R\$ 12.126,90, quantia essa que deve ser, então, levada a débito do responsável (ex-Secretário de Educação do Município).’(grifos acrescidos)

11. O recorrente, por sua vez, anexou a sua peça recursal documentação comprobatória do certame licitatório realizado bem como as notas fiscais referentes ao débito, juntamente com os respectivos mapas de distribuição dos itens adquiridos para as escolas beneficiadas, carimbados e assinados pela Srª Gilvânia Inácio Barbosa (fls. 139/184, anexo 2).

12. Informe-se que as assinaturas constantes dos referidos mapas de distribuição coincide com aquelas apostas nas notas fiscais referenciadas nos itens 29/31 do voto condutor, trechos reproduzidos acima.

13. No referido trecho, reconheceu-se a assinatura de recebido da Srª Gilvânia Inácio Barbosa como suficiente para ‘mereceram registro de ingresso no setor de almoxarifado da Secretaria de Educação do Município’.

14. Nessa mesma linha de raciocínio, foram conferidas as notas fiscais 895 a 916 anexadas pelo recorrente com seus respectivos mapas de distribuição (fls. 139/184, anexo 2). Verificaram-se a assinatura da Srª Gilvânia Barbosa em todos os mapas de distribuição. O somatório das notas fiscais coincide com o valor de débito atribuído ao recorrente, R\$ 12.126,90, bem como com a seguinte informação constante do voto condutor da decisão vergastada:

‘22. As despesas apresentadas em favor da citada empresa, constantes da documentação de suporte ao referido Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef local, encontram-se detalhadas da seguinte forma:

a) fl. 21 do volume 1, pagamento da quantia de R\$ 12.126,90 (doze mil, cento e vinte e seis reais e noventa centavos), à data de 02/08/2001, pertinente às notas fiscais de nº 897 a de nº 916 (qual seja: 20 notas fiscais).

a.1. fls. 22/43 do volume 1, encontram-se notas fiscais associadas ao referido montante, em **número de 22 NFs** (algumas com a leitura do correspondente número prejudicada);’

15. Atente-se que não constavam dos autos os mapas de distribuição dos itens adquiridos, sendo, portanto novo elemento suficiente para afastar o débito anteriormente constatado, tendo em vista constar a assinatura da Sr<sup>a</sup> Gilvânia Barbosa responsável pelo almoxarifado da Secretária de Educação do Município atestando a distribuição para as escolas ali listadas dos itens adquiridos e relacionados nas notas fiscais correspondentes.

16. No caso das despesas em questão também é válido o comentário constante do seguinte item do voto condutor da decisão recorrida:

‘30. Pelo conteúdo do Relatório do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef fica indicado, nesse particular, que a lacuna assinalada foi a falta de informação ao citado Conselho quanto à destinação do material de construção adquirido junto à empresa Antonio Ximenes Aragão Material de Construção nos meses e ano retrocitados.’

17. Dessa forma, assiste razão ao recorrente ao afirmar que os documentos ora acostados aos autos são suficientes para afastar o débito bem como a multa a ele aplicados, ante a comprovação do recebimento bem como da distribuição para as escolas dos itens adquiridos.

18. Informe-se, por fim, que não cabe análise do processo licitatório realizado pelo recorrente por meio de Carta Convite, tendo em vista não ter havido sucumbência quanto a esse aspecto.

19. Nessa linha, cabe propor conhecer o recurso para dar-lhe provimento de acordo com os pedidos do recorrente.

### **CONCLUSÃO**

20. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer o presente recurso de reconsideração, com amparo no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os termos do Acórdão 5.605/2009 – TCU – Segunda Câmara a fim de refletir o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Cavalcante Arnaud, excluindo para tanto o débito e a multa a ele cominados e dando-lhe quitação;

b) comunicar ao recorrente da decisão que vier a ser adotada, bem como aos demais interessados e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundef do Município de Cratêus/CE”

É o Relatório.